



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

DECISÃO Nº 17.2024.CPL.1259811.2023.023403

RAZÕES DE RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA LICITANTE NETSCIENCE TECNOLOGIA INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO EIRELI, INSCRITA NO CNPJ SOB O N.º 08.349.324/0001-41, NO INTERESSE DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.054/2023-CPL/MP/PGJ. PRESSUPOSTOS SUBJETIVOS (SUCUMBÊNCIA, LEGITIMIDADE, INTERESSE DE AGIR) ATENDIDOS. PRESSUPOSTOS OBJETIVOS (A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO, TEMPESTIVIDADE E FUNDAMENTAÇÃO) ATENDIDOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO DA RECORRENTE.

1. DA DECISÃO

Analisados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objetivos do recurso administrativo dirigido, este **PREGOEIRO**, com fundamento no artigo 13, § 1.º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

a) **Conhecer** das oposições formuladas pela empresa **NETSCIENCE TECNOLOGIA INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o N.º 08.349.324/0001-41, no interesse do Pregão Eletrônico n.º 4.040/2023-CPL/MP/PGJ, pelo qual se busca a *contratação de empresa especializada para fornecimento de licença da solução do sistema de comunicação PABX com tecnologia VoIP, denominado 3CX, pelo período de 36 (trinta e seis) meses, incluindo capacitação, suporte técnico e garantia, visando atender as necessidades do Ministério Público do Estado do Amazonas (MPAM), conforme especificações e condições constantes do Edital e seus anexos;*

b) Após exame das razões recursais formuladas pela empresa *susomencionada no subitem "a"*, este Pregoeiro apresenta as motivações que culminaram na decisão outrora prolatada, para no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, portanto, à manifestação de inconformismo submetida;

c) **Manter a decisão anteriormente prolatada**, relativa à **inabilitação** da empresa **NETSCIENCE TECNOLOGIA INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o N.º 08.349.324/0001-41 e cancelar o Item na Aceitação, a fim de dar seguimento ao certame, nos termos artigo 17, inciso VII, do Decreto nº 10.024/2019; e

d) Enviar os autos à Autoridade Competente, para fins de análise e, salvo melhor juízo, manutenção da Decisão supra, repetição do certame licitatório, caso assim entenda, com

fundamento no artigo 13, inciso IV, do Decreto nº 10.024/2019.

2. DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante **NETSCIENCE TECNOLOGIA INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o N.º 08.349.324/0001-41, no interesse do Pregão Eletrônico n.º 4.054/2023-CPL/MP/PGJ, pelo qual se busca a *contratação de empresa especializada para fornecimento de licença da solução do sistema de comunicação PABX com tecnologia VoIP, denominado 3CX, pelo período de 36 (trinta e seis) meses, incluindo capacitação, suporte técnico e garantia, visando atender as necessidades do Ministério Público do Estado do Amazonas (MPAM), conforme especificações e condições constantes do Edital e seus anexos.*

2.1. Da Manifestação de Intento Recursal

No dia 07/02/2024, durante a sessão pública do certame em epígrafe, a aludida empresa irresignada manifestou-se, preliminarmente, da seguinte maneira, vejamos:

2.1.1. NETSCIENCE TECNOLOGIA INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO EIRELI, inscrita no CNPJ sob o N.º 08.349.324/0001-41 (**doc. 1254953**):

INTENÇÃO DE RECURSO:

Sr. pregoeiro. Manifestamos nossa intenção de recurso contra inabilitação e recusa da proposta e documentos da habilitação apresentados. Apresentaremos em peça recursal definitiva os devidos argumentos. Grato!

Tendo o Pregoeiro verificado a presença dos pressupostos recursais de admissibilidade, resolveu aceitar a manifestação da mencionada licitante, abrindo-se o prazo legal para oferecimento das razões de recurso de 03 (três) dias corridos, logo, com data final até o dia 15/02/2024, 23h59min.

2.2. Das Razões de Recurso

2.2.1. NETSCIENCE TECNOLOGIA INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO EIRELI, inscrita no CNPJ sob o N.º 08.349.324/0001-41 (**doc. 1254979**):

Assim, no dia 15/02/2024, a empresa **NETSCIENCE TECNOLOGIA INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o N.º 08.349.324/0001-41, anexou ao Sistema Comprasnet suas alegações de inconformismo, as quais foram apensadas aos autos, arguindo, em suma, que houve possível irregularidade no certame, conforme transcrição abaixo:

Ao
Senhor(a) Pregoeiro(a)

A NETSCIENCE TECNOLOGIA INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICAO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF de n. 08.349.324/0001-41, vem, respeitosamente, e, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, para apresentar:

RAZÕES RECURSAIS

Neste ato representada por seu Diretor Adalto Cesar Rodrigues Silva, engenheiro, casado, portador da CI.RG. no. 1.595.518 SSP-DF, CPF no. 477.785.801-44, in fine assinado, perante vossa senhoria, nos termos do § 3º, do Art. 109, da Lei 8.666/93 e Art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002, oferecer tempestivamente suas razões recursais em face da indevida desclassificação, que, fora comedida ao resultado do certame, buscando reverter o feito.

DOS FATOS

A licitante NETSCIENCE, ofereceu o 3º melhor lance na participação, momento no qual as duas empresas restantes sequer propuseram negociação ao valor das licenças 3CX enterprise objeto da licitação.

Por óbvio, não apenas necessitaria redução dos valores bem como deveriam prover garantia de que seu preço e condições de fornecimento, estejam de acordo com o referido edital.

Ocorre que após as desclassificações das licitantes detentoras da primeira e segunda colocação, houve a convocação da empresa Netscience. (única a atender todos os requisitos e convocações e preços solicitados).

Não obstante ser a única empresa apresentar negociação para o referido item, à Netscience apresenta diversas declarações, bem como, apresentou atestados de capacidade técnicas de objeto semelhante ao objeto do edital, que já demonstraria sua capacidade técnica para fornecer o produto licitado.

Basilares aos ditames licitatórios, houveram apresentação dos referidos documentos, exceto ao solicitado em fiel cópia textual o que diz o item 11.10.2 que detém a seguinte redação;

“ A LICITANTE deverá apresentar declaração, carta ou espelho do site do fabricante atestando que a empresa licitante está apta a prestar serviços como 3CX partner Gold, Platinun ou Titanium.”

Ora, percebe-se o claro motivo de a empresa Netscience não precisar apresentar fielmente o que diz o item 11.10.2, pois além de ter fornecidos produtos da 3CX como atestados por Órgãos públicos, tal exigência vai contra os regramentos licitatórios que já foram motivo de superações em julgados nos diversos tribunais, inclusive o próprio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, o qual, reconhece as súmulas do Tribunal de Contas da União que consideram a exigência de carta de fabricante, uma afronta aos princípios de ampla participação, competitividade, isonomia e etc.

Abaixo, vejamos as súmulas e julgamentos que servem como amparo de julgado e deverão ser seguidas das decisões conforme as devidas recomendações constantes nestas:

TCU Acórdão 1350/2015, Plenário
Outros indexadores
Exigência, Fabricante, Declaração

Tipo do processo
REPRESENTAÇÃO

Enunciado

A exigência de declaração emitida por fabricante, no sentido de que a empresa licitante é revenda autorizada, de que possui credenciamento do fabricante ou de que este concorda com os termos da garantia do edital, conhecida como declaração de parceria, contraria o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, aplicado subsidiariamente no âmbito do pregão. (griffo nosso)

Vejamos algumas das decisões proferidas pelo TCU acerca da exigência da Carta/Declaração do fabricante:

Para habilitação de licitantes em pregão eletrônico, deve ser exigida, exclusivamente, a documentação disposta no art. 14 do Decreto nº 5.450/2005. Dessa forma, indiscutível é a falta de amparo legal para exigência de declaração do fabricante do produto como condição para habilitação, o que conduz à anulação do processo licitatório. (TCU. ACÓRDÃO 1729/2008 – Plenário. Ministro Relator Valmir Campelo. Dou 22/08/2008) (grifou-se)

[...] é indevida a exigência de documentação não especificada no art. 14 do Decreto nº 5.450/2005 e nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93 para a habilitação nas licitações do tipo pregão eletrônico.

[.]Para o Tribunal, essa exigência tem caráter restritivo porque deixa ao arbítrio do fabricante a indicação de quais representantes poderão participar do certame. No Acórdão nº 1.676/2005-Plenário, o Tribunal assinalou que "a Administração não deve interferir nas negociações comerciais entre o fabricante e o comerciante (potencial licitante), já que a relação entre eles se funda em regras de direito civil ou comercial, a depender do caso.". O responsável, de certa forma, confirma esse posicionamento do Tribunal quando afirma que a equipe técnica não detém faculdade de questionar as razões que levam o fabricante a conceder ou não a carta aos licitantes[...] Portanto, é desnecessário o pedido, por parte da Administração, de declaração do fabricante, pois a Lei já determina que existe essa solidariedade.

[...]No entender deste Tribunal, a Administração Pública deve ater-se ao rol dos documentos elencados nos arts.27 a 31 da Lei de Licitações para fins de habilitação, não sendo lícita a exigência de nenhum outro documento que não esteja ali apontado (Decisão nº 202/1996 - Plenário, Decisão nº 523/1997 - Plenário, Acórdão nº 1.602/2004 - Plenário, Acórdão nº 808/2003 - Plenário) considerando que a carta não integra a relação de documentos do artigos mencionados, não se contempla a possibilidade de sua exigência.[...] (TCU. ACÓRDÃO 2404/2009 - Segunda Câmara. Ministro Relator José Jorge. Sessão 12/05/2009) (grifou-se).

A carta de solidariedade, que já fora utilizada como requisito obrigatório em processos licitatórios, tem sido reiteradamente condenada pelo TCU (e.g., Acórdãos nos 216/2007, 423/2007 e 539/2007, todos do Plenário). Também utilizada como critério de habilitação, tem sido igualmente reprovada, a exemplo dos Acórdãos nos 1.670/2003, 1.676/2005, 223/2006, 2.056/2008, do Plenário, e 2.294/2007-1ª Câmara, por restringir indevidamente a competitividade dos certames.

7. O Acórdão 2613/2018, TCU, PLENÁRIO, Relator Ministro VITAL DO RÉGO, Data da decisão 14/11/2018, foi categórico ao entender que DECLARAÇÃO DE FABRICANTE CAUSAM CARÁTER RESTRITIVO E QUE NÃO GARANTEM O PERFEITO ATENDIMENTO AO ÓRGÃO.(...)

“3. Por meio do Acórdão 1.696/2018-TCU-Plenário, o Tribunal determinou liminarmente a suspensão do referido certame por estarem presentes os pressupostos para a concessão da medida acautelatória. A

fumaça do bom direito se lastreou no INDÍCIO DE RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME A PARTIR DA EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO PREVISTA NO ROL TAXATIVO DO ART. 30 DA LEI 8.666/1993. O perigo da demora se consubstanciou na iminência da homologação do certame e adjudicação do objeto. (...)

20. Do exposto, os elementos existentes nos autos indicam que a cláusula 5.6.1 do Pregão Eletrônico 091/2018 foi a principal causa da restrição ao caráter competitivo do certame, COM AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA, DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA LEGALIDADE E DA IGUALDADE.

21. Ademais, outros julgados do TCU também já enfrentaram a matéria, conforme o Acórdão 3.783/2013-TCU-1ª Câmara, cujo voto condutor deixou assente: “Conforme jurisprudência desta Corte, a exigência de declaração do fabricante, carta de solidariedade, ou credenciamento, como condição para habilitação de licitante em pregão eletrônico, carece de amparo legal, por EXTRAPOLAR O QUE DETERMINA O ART. 14 DO DECRETO 5.450/2005.

DOS PRINCÍPIOS DAS LICITAÇÕES

O art. 3º da Lei 8.666/93 assim dispõe:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (griffo nosso)

Vale apenas ver o que diz o respeitável, Hely Lopes Meirelles:

“A igualdade entre os licitantes é o princípio primordial da licitação – agora previsto da própria Constituição da República (art. 37,XXI) – pois não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes, ou com cláusulas do instrumento convocatório que afastem eventuais proponentes qualificados ou desnivelem no julgamento (art. 3º §1º)” (Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, Ed. Malheiros Editores, p.28) (griffo nosso)

Estariam sendo feridos os princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento contratual, do julgamento objetivo e dos demais que lhe são correlatos. Desta forma, há razão para que o(a) pregoeiro(a) volte atrás em seu julgamento, revertendo a decisão de recusar a proposta e documentos de habilitação da empresa Netscience e habilite-la como vencedora do Pregão No. 4.054/2023.

Cabe ressaltar, que este Órgão ministerial detém atribuição de Custos Legis. Por obrigação, deverá promover a devida aplicação e a correta fiscalização das leis. Estes, impediriam o Parquet de apresentar um entendimento e aplicabilidade diversa aos regramentos legais.

DO PEDIDO

Diante do exposto, a NETSCIENCE TECNOLOGIA INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICAO EIRELI, requer que seja reformado o julgamento do pregoeiro(a) e área técnica, declarando PROCEDENTE o recurso impetrado, classificando e habilitando a licitante no Pregão Eletrônico nº 4.054/2023, haja vista ter a desclassificação da empresa, representado uma completa afronta aos procedimentos licitatórios bem como ao regramento descrito no

próprio edital e ao Instrumento Convocatório.

Solicita retorno às demais fases do referido pregão, para os trâmites de aceitação e homologação da proposta e documentos apresentados pela empresa NETSCIENCE TECNOLOGIA INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICAO EIRELI.

Caso esse Ilustre Pregoeiro decida recusar o recurso da empresa recorrente, esta requer que seja realizada a remessa destas razões recursais à autoridade superior para devida apreciação do feito

É o pedido,

NETSCIENCE TECNOLOGIA

2.3. Das Contrarrazões

O prazo final estabelecido e apresentado na Ata da Sessão de Realização do certame (doc. 1254921), bem como, através do sistema Comprasnet para todos os interessados, foi o dia 19/02/2024, 23h59min. No entanto, o prazo fora exaurido sem qualquer manifestação.

3. DAS RAZÕES DE DECIDIR

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que o Pregoeiro conduziu o certame sob os parâmetros dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, no presente caso, estabelecidos na **Lei n.º 8.666/1993** (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), na **Lei n.º 10.520/2002** (Lei do Pregão), no **Decreto n.º 10.024/2019** (que regulamenta o pregão, na forma eletrônica).

Nesse sentido, lembremos que o dever administrativo de adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual a licitante reúne condições de qualificação técnica, jurídica, fiscal e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 3º da Lei n.º 8.666/1993, abaixo disposto:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (g.n.)

Dentre esses princípios, no caso em foco, destaca-se o da **vinculação ao instrumento convocatório**, a um, porque esse primado serviu de lastro para toda a construção do inconformismo das licitantes vencidas; e, a duas, porque corresponde exatamente ao fundamento primeiro das providências adotadas pela Pregoeira do certame. Portanto, esse será o norte para as ponderações e conclusões expostas no presente *decisum*, a seguir delineadas.

Assim, passamos à análise de mérito.

3.1. Considerações ao Recurso interposto pela empresa NETSCIENCE TECNOLOGIA INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO EIRELI, inscrita no CNPJ sob o N.º 08.349.324/0001-41 (doc. 1254979):

Oportunamente, há que se destacar que a empresa **NETSCIENCE TECNOLOGIA INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o N.º 08.349.324/0001-41, insurge-se quanto à inabilitação realizada por este subscrevente na condução do certame, utilizando-se, em suma, do argumento de que "*Ora, percebe-se o claro motivo de a empresa Netscience não precisar apresentar fielmente o que diz o item 11.10.2, pois além de ter fornecidos produtos da 3CX como atestados por Órgãos públicos, tal exigência vai contra os regramentos licitatórios que já foram motivo de superações em julgados nos diversos tribunais, inclusive o próprio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, o qual, reconhece as súmulas do Tribunal de Contas da União que consideram a exigência de carta de fabricante, uma afronta aos princípios de ampla participação, competitividade, isonomia e etc.*"

A IRRESIGNADA finaliza, ainda, com os seguintes pedidos:

DO PEDIDO

Diante do exposto, a NETSCIENCE TECNOLOGIA INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICAO EIRELI, requer que seja reformado o julgamento do pregoeiro(a) e área técnica, declarando PROCEDENTE o recurso impetrado, classificando e habilitando a licitante no Pregão Eletrônico nº 4.054/2023, haja vista ter a desclassificação da empresa, representado uma completa afronta aos procedimentos licitatórios bem como ao regramento descrito no próprio edital e ao Instrumento Convocatório.

Solicita retorno às demais fases do referido pregão, para os trâmites de aceitação e homologação da proposta e documentos apresentados pela empresa NETSCIENCE TECNOLOGIA INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICAO EIRELI.

Caso esse Ilustre Pregoeiro decida recusar o recurso da empresa recorrente, esta requer que seja realizada a remessa destas razões recursais à autoridade superior para devida apreciação do feito

É o pedido,

NETSCIENCE TECNOLOGIA

Desta feita, considerando o cerne do pedido da IRRESIGNADA residir na irregularidade da exigência contida no subitem 7.2 do Termo de Referência 20.2023.DTIC.1172361.2023.023403, este Pregoeiro encaminhou a peça recursal apresentada ao setor Técnico demandante, a saber: **Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação - DTIC/ Setor de Infraestrutura e Telecomunicações** para análise e manifestação, as quais se pronunciaram, através do Parecer N° 19.2024.SIET.1257712.2023.023403, da seguinte forma:

1. Relatório

Trata-se de pedido da CPL para análise e manifestação quanto a Razões Recursais da empresa **NETSCIENCE TECNOLOGIA INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO EIRELI**, CNPJ N.º 08.349.324/0001-41.

2. Análise

2.1 Em atenção ao fato de que:

"Basilares aos ditames licitatórios, houveram apresentação dos referidos documentos, exceto ao solicitado em fiel cópia textual o que diz o item 11.10.2 que detém a seguinte redação: A licitante deverá apresentar declaração, carta ou espelho do site do fabricante atestando que a empresa licitante está apta a prestar serviços como 3CX partner Gold, Platinum ou Titanium". Ora, percebe-se o claro motivo de a empresa Netscience não precisara apresentar fielmente o que o item 11.10.2, pois além de ter fornecidos produtos da 3CX como atestado por Órgãos públicos, tal exigência vai contra os regulamentos licitatórios que já foram motivo de superações em julgados nos diversos tribunais, inclusive o próprio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, o qual, reconhece as súmulas do Tribuna de Contas da União que consideram a exigência de carta de fabricante, uma afronta aos princípios de ampla participação, competitividade, isonomia e etc."

Resposta:

Conforme se depreende da leitura dos regramentos editalícios combatidos, o referido item 11.10.2 trata-se de documentação exigida para comprovação de que a licitante se enquadra como parceiro oficial da fabricante da solução a ser ofertada, estando assim habilitada pelo mesmo a comercializar a solução que compõe o objeto da contratação, o qual irá realizar serviços de capacitação e suporte técnico no decorrer do contrato a ser firmado com o MPAM.

Ressalta-se ainda a elaboração de uma especificação técnica adequada as necessidades e expectativas do MPAM visa buscar fornecedores capazes de atender tecnicamente a solução ofertada em termos de expertise técnica de qualidade para suporte e capacitação, tendo-se ainda em vista a necessidade de se garantir o suporte do fabricante da solução para quaisquer outras necessidades, principalmente em relação ao desenvolvimento de patches de correção e adequação de funcionamento normais deste tipo de solução em decorrência do *tempo x necessidade* de atualização tecnológica.

Por fim a empresa 3CX apresenta no seu site oficial <https://www.3cx.com.br/ordering/find-reseller> as informações quanto aos denominados parceiros (Titanium, Platinum e Gold), no Brasil, com a respectiva listagem de seus atuais parceiros, e destaca que:

"A 3CX vende por meio de seus parceiros de canal. Temos uma rede mundial de parceiros bem treinados na instalação e suporte do 3CX, seja na nuvem ou no local. Encontre um parceiro 3CX perto de você para conferir os recursos exclusivos do 3CX hoje!"

Nesse sentido, há exigência de que a empresa seja uma revenda 3CX (Titanium, Platinum e Gold), autorizada a comercializar e fornecer licenciamentos, conforme disposto no item 11.10.2 do edital, cuja comprovação poderá ser disponibilizada através de declaração, carta ou espelho do site do fabricante atestando que a empresa licitante está apta a prestar serviços.

CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA

Chefe do Setor de Infraestrutura e Telecomunicações

Inicialmente, cabe destacar, que é a previsão da Lei n.º 8.666/1993, *ipsis litteris*:

Art. 3º (...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#);

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

(...)

Considerando a manifestação do setor técnico, percebemos de pronto, através da afirmação da citação destacada do site oficial da fabricante, que a *"A 3CX vende por meio de seus parceiros de canal."* Ainda, recomenda às interessadas que *"Encontre um parceiro 3CX perto de você para conferir os recursos exclusivos do 3CX hoje!!"*

Ora, tal afirmação leva a entender que a comercialização dos produtos 3CX é realizada através de seus "parceiros comerciais", componentes de uma rede mundial, os quais, no Brasil, constam em uma relação apresentada no site da própria fabricante, no seguinte endereço: <https://www.3cx.com.br/ordering/find-reseller>, portanto, uma exigência de mercado.

Assim, não há que se falar em carta de solidariedade, visto que a condição de parceria é oferecida a todas as empresas que pretendem comercializar produtos 3CX, bem como sua comprovação não se dá, unicamente, através de carta exarada pelo fabricante, mas também por declaração da própria licitante e/ou de espelho de sítio oficial, acessível a todos os interessados no endereço acima informado, conforme exigência do subitem 7.2 do Termo de Referência Nº 20.2023.DTIC.1172361.2023.023403, Anexo I e parte Integrante do Edital do certame em foco.

Por outro lado, pressupondo que a exigência fosse descabida como argumenta a requerente, a solução formal seria, pelo princípio da autotutela, a revogação do certame por vício insanável e retorno dos autos ao setor demandante para revisão e elaboração de novo termo, não podendo, portanto, o Pregoeiro, por livre vontade, desconsiderar dispositivo estabelecido e aprovado em ato, o qual vincula a sua atuação, cujo descumprimento poderia atrair para si possível sanção.

Nesse sentido, para fins de orientação, informa-se que o momento mais adequado para questionar e impugnar o dispositivo em foco, seria em momento prévio à abertura da sessão pública, visto que, em caso de deferimento do pedido/impugnação, suspende-se a sessão para correção dos vícios presentes no termo de edital, bem como, quando da nova publicação, devolução dos prazos aos pretensos licitantes, conforme previsão do Item 22 do Edital do certame.

Pelo exposto, não havendo sido juntados, para efeito de análise do pedido de recurso

administrativo, elementos jurídicos que ensejassem a alteração da *ratio decidendi* que culminou na inabilitação da empresa **NETSCIENCE TECNOLOGIA INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o N.º 08.349.324/0001-41, mantém-se a decisão por seus próprios fundamentos.

Nesse desiderato, esvaída de qualquer lastro fático e/ou jurídico as razões de irresignação, passo a consequente e necessária conclusão quanto ao presente.

4. DA CONCLUSÃO

Portanto, com lastro nas razões expostas, por entender que os requisitos e princípios que permeiam os atos da Administração Pública foram devidamente observados por este **Pregoeiro** quando da análise da proposta e documentos de habilitação, afastadas as razões apresentadas, este subscrevente decide pela **MANUTENÇÃO** do posicionamento inicial e, por conseguinte, **inabilitação** da empresa **NETSCIENCE TECNOLOGIA INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o N.º 08.349.324/0001-41, nos termos do artigo 17, inciso VII, do Decreto n.º 10.024/2019.

Desta feita, os autos devem ser submetidos à análise e manifestação da ilustre **Ordenadora de Despesas**, a fim de que, caso assim entenda, mantenha a decisão proferida por este Pregoeiro, segundo inteligência do § 4.º, do artigo 109, da Lei n.º 8.666/1993, combinado com o artigo 4º, inciso XXI, da Lei n.º 10.520/2002 e artigo 13, inciso IV, do Decreto nº 10.024/2019, e proceda, se entender cabível, à manutenção da *decisum* e repetição do certame.

Manaus, 05 de fevereiro de 2024.

Maurício Araújo Medeiros

*Membro da Comissão Permanente de Licitação
Pregoeiro - Portaria n.º 21/2024/SUBADM*

[1] Recentemente incorporaram-se a Venezuela e a Bolívia, esta última em processo de adesão.



Documento assinado eletronicamente por **Maurício Araújo Medeiros, Membro da Comissão Permanente de Licitação - CPL**, em 07/03/2024, às 11:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1259811** e o código CRC **CC7F4AC8**.